

**TRIBUTAÇÃO E GÊNERO: Desigualdades e o necessário fomento do mercado de trabalho da mulher**

**TAXATION AND GENDER: Inequalities and the necessary promotion of the women's labor market**

Andalessia Lana Borges Câmara\*

Tatiana Maria Guskow\*\*

Liziane Paixão Silva Oliveira\*\*\*

**RESUMO:** O artigo objetiva relacionar os vínculos entre as temáticas tributação, desigualdades de gênero e o mercado de trabalho da mulher. A origem da relação entre tributação e gênero encontra-se no movimento sufragista. Há uma crescente discussão sobre os assuntos nos ambientes acadêmicos e também fora deles. Diversas autoras e autores, partindo de uma análise histórica do trabalho da mulher, confirmam, seja de uma perspectiva econômica, seja de uma perspectiva social, que a divisão sexual do trabalho confinou a mulher às atividades domésticas e não remuneradas, e o faz até hoje, ou, uma vez no mercado de trabalho, dirigiu a elas as atividades de menor valoração e remuneração. A dinâmica da subalternidade e da baixa remuneração também encontra eco no Brasil. Na ordem jurídica brasileira, muito embora existam comandos constitucionais de igualdade entre homens e mulheres e de proteção ao mercado de trabalho da mulher, a realidade vivenciada por elas revela as dificuldades cotidianamente enfrentadas. A proteção do mercado de trabalho da mulher não se materializa nos atos normativos vigentes, tendo sido necessário, entre outras medidas, que o Supremo Tribunal Federal reprimisse o desfavorecimento do acesso e da permanência da mulher no mercado de trabalho. O que se afirma, ao final, é que as políticas fiscais, ferramentas de indução de comportamento econômico, podem e devem ser instrumentos de minimização das desigualdades.

**Palavras-Chave:** Tributação, Desigualdade de gênero, Trabalho da mulher.

**ABSTRACT:** The article aims to relate the links between taxation, gender inequalities and the women's labor market. The origin of the relationship between taxation and gender lies in the suffragette movement. There is a growing discussion about the issues in academic environments and also outside of them. Several authors and authors, starting from a historical analysis of women's work, confirm, whether from an economic or a

---

\* Procuradora da Fazenda Nacional desde 2008. Coordenadora de Estratégias Judiciais da Fazenda Nacional. Coidealizadora e Cofundadora do Movimento Tributos a Elas. Integrante do Grupo Tributação e Gênero – FGV/SP, Tributos a Elas e WIT. Mestranda em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

\*\* Procuradora da Fazenda Nacional. Mestranda em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

\*\*\* Doutora em Direito pela Université Paul Cezanne Aix-Marseille (2012). Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (2006). Professora titular do Programa Pós-Graduação do Centro Universitário de Brasília-Ceub e da Universidade Tiradentes-UNIT- Aracaju. Advogada e consultora em Brasília.

social perspective, that the sexual division of labor confined women to domestic and unpaid activities, and does so to this day. , or, once in the job market, he directed them to activities of lower value and remuneration. The dynamics of subalternity and low pay are also echoed in Brazil. In the Brazilian legal system, even though there are constitutional commands for equality between men and women and for the protection of women's labor market, the reality they experience reveals the difficulties they face daily. The protection of the women's labor market is not materialized in the normative acts in force, and it was necessary, among other measures, for the Federal Supreme Court to repress the disadvantage of women's access and permanence in the labor market. What is stated, in the end, is that fiscal policies, tools for inducing economic behavior, can and should be instruments for minimizing inequalities.

**Key words:** Taxation, Gender inequality, Women's labor.

## INTRODUÇÃO

A crescente inquietação no tocante às desigualdades econômicas e sociais entre homens e mulheres — desigualdades de gênero — tem sido difundida dentro das instituições públicas e privadas e dentro do ambiente acadêmico. O questionamento proposto neste estudo, relacionando Tributação e Gênero, é: diante da assimetria no mercado de trabalho entre mulheres e homens, o Sistema Tributário Nacional (STN) tem contribuído para a minimização dessas discrepâncias? Se ele não busca a redução dessas diferenças, haveria o descumprimento do conjunto de valores contidos na Constituição de 1988?

A relação entre tributação, gênero e igualdade não é, em regra, automaticamente reconhecida. Há indagações relativas à contraposição ou ao alinhamento dessas ideias<sup>1</sup>. Reconhece-se, inequivocamente, a estreita vinculação entre tributação e direitos humanos: a tributação é ferramenta essencial para a consolidação dos direitos humanos<sup>23</sup>. A partir dessa correlação, faz-se mais intuitiva a vinculação entre tributação, gênero e igualdade.

Como acentuado por Chiara Capraro<sup>4</sup>, as questões de igualdade de gênero estão intimamente vinculadas às discussões fiscais. Isso porque as definições das políticas fiscais oferecem uma grande oportunidade de elevar à prioridade máxima o problema da efetivação e da concretização dos direitos humanos, entre eles, os direitos das mulheres.

Percebe-se, ainda, a estreita ligação entre as temáticas, ao se vislumbrar os critérios de formação de políticas públicas previstos na Constituição Federal. Há

<sup>1</sup>PISCITELLI, Tathiane e outras. *Tributação e gênero*. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-e-genero-03052019>>. Acesso em 5 de jan. 2021.

<sup>2</sup>CAPRARO, Chiara. *Direito das Mulheres e Justiça Fiscal. Por que a política tributária deve ser tema da lura feminista*. Revista Internacional de Direitos Humanos. 2016. Sur 24 – v. 13 n. 24. pp. 17-26. Disponível em <<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/1-sur-24-por-chiara-capraro.pdf>>. Acesso em 16 de mar. 2021.

<sup>3</sup>FEITAL, Thiago Álvares. *A dependência entre os direitos humanos e o Direito Tributário*. RIL Brasília a. 56 n. 224 out./dez. 2019 p. 37-58. Disponível em <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril\\_v56\\_n224\\_p37.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p37.pdf)> Acesso em 16 de mar. 2021.

<sup>4</sup>Ob. cit. pp. 18 e 19.

determinação no texto constitucional brasileiro para que se prestigie e se fomente a igualdade — sem dúvida também a igualdade de gênero.

A tributação desdobra-se em duas dimensões que se complementam. Há uma dimensão relativa à obtenção de recursos, que se destinam ao custeio das atividades do Estado, uma vez que a vida social organizada depende – necessariamente – da tributação e das receitas tributárias<sup>5</sup>. A outra função é extrafiscal, não visa ao recolhimento de receitas tributárias em si. Pode-se ainda reconhecer essa dupla funcionalidade nos atos de arrecadar e distribuir<sup>6</sup>.

O debate que vincula tributação e gênero é recorrente na experiência de outros países. Citam-se Chiara Capraro no Reino Unido<sup>7</sup>; Corina Enríquez na Argentina<sup>8</sup>; Helena Hofbauer no México<sup>9</sup>, Alma Espino no Uruguai<sup>10</sup>. No Brasil, no entanto, ele é ainda incipiente, nada obstante os estudos se multipliquem entre juristas, economistas e

<sup>5</sup> HOLMES, Stephen; SUNSTEIN. *O Custo dos Direitos - Por que a liberdade depende dos impostos*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. *Uma sociologia da Questão Tributária no Brasil: ocultamento e desocultamento da moral tributária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 70. “Liam Murphy e Thomas Nagel indicam duas funções fundamentais para a tributação, nos permitindo aprofundar o estudo sobre o Direito Tributário, de forma não reduzida. (...). Os autores citados, por seu turno, apontam duas funções fundamentais para a tributação, que seriam: i) a repartição, que corresponde à a determinação do quantum de recursos da sociedade que vai se destacar da propriedade pessoal para se destinar ao controle do governo; e ii) a distribuição, que seria o modo sob o qual o produto social será dividido (propriedade privada ou benefício público)”.

<sup>7</sup> Ob. cit.

<sup>8</sup> RODRÍGUEZ, Corina Enríquez. *Gastos, tributos e equidade de gênero: uma introdução ao estudo da política fiscal a partir da perspectiva de gênero* (2008), In: JÁCOME, Márcia Larangeira & VILLELA, Shirley (orgs.). *Orçamentos sensíveis a gênero: conceitos*. Brasília: ONU Mulheres, 2012, 199-232. Disponível em: <[http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom\\_onu/pdfs/orcamentos-conceitos.pdf](http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/orcamentos-conceitos.pdf)>. Acesso em 9 de nov. 2020.

<sup>9</sup> HOFBAUER, Helena. *México: colaboração com uma ampla gama de atores*. In: JÁCOME, Márcia Larangeira & VILLELA, Shirley (orgs.). *Orçamentos sensíveis a gênero: conceitos*. Brasília: ONU Mulheres, 2012, pp. 199-232. Disponível em: <[http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom\\_onu/pdfs/orcamentos-conceitos.pdf](http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/orcamentos-conceitos.pdf)>. Acesso em 9 de nov. 2020.

<sup>10</sup> ESPINO, Alma. *Política fiscal y género: el caso de Uruguay*. Análisis – 1/2019. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/kolumbien/15306.pdf>>. Acesso em 10 de nov. 2020.

sociólogos<sup>11</sup>. Há estudos acadêmicos que apontam que a carga tributária acentuaria a desigualdade econômica de gênero no Brasil<sup>12 13</sup>.

Um espectro anterior que inarredavelmente precisa ser visitado, para melhor compreensão do tema gênero e de seu conceito é a narrativa de milênios de subordinação, marginalização e apagamento das mulheres. A organização patriarcal em que se funda a sociedade busca limitar as mulheres aos espaços privados e suas atividades àquelas não remuneradas; nos espaços públicos, a elas são reservadas as atividades de menor remuneração<sup>14</sup>. A organização patriarcal afasta as mulheres dos espaços de poder<sup>15</sup>.

A história nos traz: as relações de poder determinam a divisão social do trabalho. Entre brancos e negros, entre homens e mulheres. As instituições sociais, na trajetória da humanidade, consubstanciam perpetuações de inferioridade, marginalização e opressão das mulheres<sup>16</sup>. Essa subordinação é banalizada, passa a ser percebida como uma condição “natural” da estrutura social, tornando-se, em decorrência disso, invisível. À

<sup>11</sup> PISCITELLI, Tathiane e outras. *Tributação e gênero*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-e-genero-03052019>>. Acesso em 4 de nov. 2020.

<sup>12</sup> FEITAL, Thiago Álvares. *A dependência entre os direitos humanos e o Direito Tributário*. RIL Brasília a. 56 n. 224 out./dez. 2019 p. 37-58. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/rii\\_v56\\_n224\\_p37.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/rii_v56_n224_p37.pdf)>. Acesso em 6 de nov. 2020.

<sup>13</sup> MOSTAFA, Joana. *Gênero e Tributos no Brasil*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/apresentacao-joana-05.12>>. Acesso em 9 de nov. 2020.

<sup>14</sup> DAVIS, Ângela. *Mulheres, Raça e Classe*. Trad. Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 45. “O lugar das mulheres era mesmo em casa – mas não apenas porque elas pariam e criavam as crianças ou porque atendiam as necessidades do marido. Elas eram trabalhadoras produtivas no contexto da economia doméstica, e seu trabalho não era menos respeitado do que o de seus companheiros. Quando a produção manufatureira se transferiu da casa para a fábrica, a ideologia da feminilidade começou a forjar a esposa e a mãe como modelos ideais”.

<sup>15</sup> BEARD, Mary. *Mulheres e Poder: um manifesto*. Trad. Celina Portocarrero. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018. p. 77: “A questão é simples, mas é importante: até onde podemos recuar na história ocidental, há uma separação radial – real, cultural e imaginária – entre as mulheres e o poder”.

<sup>16</sup> LERNER, Gerda. *A Criação do Patriarcado – História da Opressão das Mulheres Pelos Homens*. Trad. Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 18: “O patriarcado mantém e sustenta a dominação masculina, baseando-se em instituições como a família, as religiões, a escola e as leis. São ideologias que nos ensinam que as mulheres são naturalmente inferiores. Foi, por exemplo, por meio do patriarcado que se estabeleceu que o trabalho doméstico deve ser exercido por mulheres e que não deve ser remunerado, sequer reconhecido como trabalho”.

mulher é destinado o espaço doméstico e ao homem é destinada a praça pública. A elas tudo o que é privado, doméstico e não pago, a eles o que é público e remunerado.

As circunstâncias da subjugação e da opressão das mulheres impostas pelo patriarcado à parcela feminina da sociedade — a maioria socialmente minorizada — precisam ser assinaladas, a fim de que se torne mais clara a função social das políticas públicas, entre elas, os tributos, como necessária ferramenta de minimização das discrepâncias atuais e contundentes nas quais convivem, no Brasil, homens e mulheres. A desigualdade de gênero está umbilicalmente intrincada ao contexto econômico de produção e define os espaços em que as mulheres e os homens vão ocupar na sociedade<sup>17</sup>.

Como bem acentuado pelo Ministro Eros Grau: “o direito positivo é contraditório: está a serviço do modo de produção social dominante e, concomitantemente, consubstancia a derradeira garantia de defesa das classes subalternas”<sup>18</sup>. O modo de produção social dominante é patriarcal e é resultado da história de opressão das mulheres.

Nas linhas seguintes, a fim de se desenhar as primeiras raízes das relações entre gênero e tributação, discorrer-se-á sobre os fatos sociais que trouxeram o tema à lume; depois, como um despertar à desigualdade do mercado de trabalho da mulher narrar-se-ão trechos da história, com ênfase no Brasil, que assomará ao cenário jurídico, sabedor do desequilíbrio da balança social entre gêneros. No clímax, o contexto contemporâneo do mercado de trabalho, ainda desigual, será traçado e cotejado com a inexistência, até o presente, de políticas públicas de ordem tributária voltadas ao trabalho feminino. Por fim, serão consignadas as propostas legislativas em tramitação para solução do hiato jurídico-tributário existente.

<sup>17</sup> VIECELI, Cristina Pereira; ÁVILA, Róber Iturriet; CONCEIÇÃO, João Batista Santos. *Estrutura tributária brasileira e seus reflexos nas desigualdades de gênero*. p. 2. Disponível em <<https://ijf.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Artigo-Tributa%C3%A7%C3%A3o-e-G%C3%AAnero.pdf>>. Acesso em 4 de nov. 2020.

<sup>18</sup> GRAU, Eros Roberto. *Por Que Tenho Medo dos Juízes*. Almedina. 10ª edição. Malheiros. São Paulo: Malheiros. 2021. p. 14.

Tal como salientado por Gerda Lerner<sup>19</sup>, as mulheres são a parcela dominada da sociedade, são subalternas e dependem das leis, para que lhes sejam garantidos direitos, entre eles a igualdade. Eis o paradoxo suscitado pelo Ministro Eros Grau.

## **2. ORIGENS DOS VÍNCULOS ENTRE TRIBUTAÇÃO E GÊNERO: O MOVIMENTO SUFRAGISTA E A NEGATIVA DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS**

A relação entre gênero e tributação é nova no cenário jurídico. Esse liame tem suas origens atreladas ao movimento sufragista inglês<sup>20</sup>, que buscava a igualdade civil e política entre homens e mulheres ainda no século XVII, e que surge como uma evolução natural das ideias que emanavam na Europa. Como ensina Zina Abreu<sup>21</sup>:

Observadora atenta dos avanços dos homens em termos de ganhos em liberdade e direitos civis, em ambos os lados do Atlântico, Mary Wollstonecraft, em Inglaterra, tal como Olympe de Gouge, em França, reivindicaram o alargamento dos mesmos às mulheres. Verificando que o ideário revolucionário francês não contemplava as cidadãs francesas, Olympe de Gouge concebeu uma Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (1791) — paráfrase da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) —, em que expressa a absoluta igualdade legal e política entre os sexos.

<sup>19</sup> Ob. cit. p. 272.

<sup>20</sup> PISCITELLI, Tathiane. *Tributação de gênero no Brasil*. Disponível em <<https://valor.globo.com/legislacao/fio-da-meada/post/2019/08/tributacao-de-genero-no-brasil.ghtml>>. Acesso em 30 jul. 2021.

<sup>21</sup> ABREU, Zina. *Luta das mulheres pelo direito de voto*. Portugal: Revista Arquipélago – História, 2002. 2ª série, pp. 443-469. “Foi esta tradição cultural e corrente ideológica — produto da evolução do pensamento teológico, filosófico e constitucional britânico, sobretudo durante o período entre a Reforma da Igreja do século XVI e a Revolução de Independência da América (1776) — que constituiu a plataforma a partir da qual surgiram os movimentos libertários, entre os quais se incluem os movimentos abolicionistas e os feministas. Foi nos movimentos anarquistas e socialistas, e nas organizações sindicais que surgiram na Grã-Bretanha durante o século XIX que as mulheres britânicas recuperaram a experiência de mobilização, organização e activismo público legado pelas suas precursoras seiscentistas — as levellers —, cuja militância política em defesa das suas crenças, ideais e liberdades no período revolucionário de meados do século XVII foi notável”.

**V.9, N.1 JAN/JUL (2022)**

Dentro do movimento sufragista inglês, houve ainda a criação de uma oposição específica ao pagamento de impostos — a *Liga feminina de resistência ao imposto*. Tal oposição tinha por fundamento o fato de as mulheres, diante da impossibilidade de votar em seus representantes, não participarem das decisões políticas e, por consequência, da cobrança de tributos.

Há notícias de que mulheres resistiam ao pagamento de tributos, trancavam-se em casa para que seus bens não fossem penhorados como forma de quitação de suas dívidas tributárias com a Coroa Inglesa. Dora Montefiore protagonizou essa resistência.

Integrante do movimento na Inglaterra e uma de suas líderes, para protestar contra a falta de representação política feminina no ano de 1906, Dora Montefiore negou-se a realizar o pagamento de impostos por ela devidos e permaneceu fechada em sua casa por mais de 45 dias. A *Liga feminina de resistência ao imposto* aproveitou a ocasião, como uma oportunidade para deixar ainda mais claro o seu protesto. Nos muros da casa sitiada havia uma faixa exibida na parede dizendo: *As mulheres devem votar nas leis que obedecem e nos impostos que pagam*. Dora Montefiore escreveu sua autobiografia no ano de 1925, na qual constam detalhes sobre o cerco por ela propositalmente realizado, para se opor ao pagamento de tributos<sup>22</sup>:

---

<sup>22</sup> MONTEFIORE. Dora. *De um vitoriano a um moderno*. 1925. Disponível em <<https://www.marxists.org/archive/montefiore/1925/autobiography/index.htm>>. Acesso em 30 jul. 2021. Em uma tradução livre, o trecho indicado traz: **“Eu já havia, durante a Guerra dos Bôeres, recusado voluntariamente a pagar o imposto de renda, porque o pagamento desse imposto servia para financiar uma guerra na qual eu não tinha voz.** Em 1904 e 1905, um oficial de justiça foi colocado em minha casa, uma arrecadação de meus bens foi feita e eles foram vendidos em leilão público em Hammersmith. O resultado, no que diz respeito à publicidade, foi meia dúzia de linhas no canto de alguns jornais diários, declarando o fato de que os bens da Sra. Montefiore haviam sido apreendidos e vendidos para o pagamento do imposto de renda; e aí o assunto terminou. Ao conversar sobre isso em 1906 com Theresa Billington e Annie Kenney, eu disse a eles que agora que tínhamos a organização da WSPU para me apoiar, eu, se fosse considerado aconselhável, não apenas me recusaria a pagar imposto de renda, mas fecharia e trancar minhas portas e manter o oficial de justiça fora, de forma a dar mais publicidade à manifestação e, assim, ajudar a educar a opinião pública sobre a luta pela emancipação política das mulheres que vinha acontecendo. Eles concordaram que, se eu fizesse minha parte de resistência passiva, eles fariam manifestações diárias fora de casa enquanto o oficial de justiça fosse excluído e fariam tudo ao seu alcance para fazer o sacrifício que eu estava fazendo de valor para a causa. **Em maio de 1906, portanto, quando as autoridades mandaram pela terceira vez arrancar meus bens para retirar o que era necessário para o imposto de renda, eu, auxiliado por minha empregada, que era sufragista entusiasta, fechei e**



**I had already, during the Boer War, refused willingly to pay income tax, because payment of such tax went towards financing a war in the making of which I had had no voice.** In 1904 and 1905 a bailiff had been put in my house, a levy of my goods had been made, and they had been sold at public auction in Hammersmith. The result as far as publicity was concerned was half a dozen lines in the corner of some daily newspapers, stating the fact that Mrs. Montefiore's goods had been distrained and sold for payment of income tax; and there the matter ended. When talking this over in 1906 with Theresa Billington and Annie Kenney, I told them that now we had the organisation of the W.S.P.U. to back me up I would, if it were thought advisable, not only refuse to pay income tax, but would shut and bar my doors and keep out the bailiff, so as to give the demonstration more publicity and thus help to educate public opinion about the fight for the political emancipation of women which was going on. They agreed that if I would do my share of passive resistance they would hold daily demonstrations outside the house as long as the bailiff was excluded and do all in their power outside to make the sacrifice I was making of value to the cause. **In May of 1906, therefore, when the authorities sent for the third time to distrain on my goods in order to take what was required for income tax, I, aided by my maid, who was a keen suffragist, closed and barred my doors and gates on the bailiff who had appeared outside the gate of my house in Upper Mall, Hammersmith, and what was known as the "siege" of my house began.** As is well known, bailiffs are only allowed to enter through the ordinary doors. They may not climb in at a window and at certain hours they may not even attempt an entrance. These hours are from sunset to sunrise, and from sunset on Saturday evening till sunrise on Monday morning. During these hours the besieged resister to income tax can rest in peace. From the day of this simple act of closing my door against the bailiff, an extraordinary change came over the publicity department of daily and weekly journalism towards this demonstration of passive resistance on my part. The tradespeople of the neighbourhood were absolutely loyal to us besieged women, delivering their milk and bread, etc., over the rather

---

**tranquei minhas portas e os portões do meirinho que apareceu do lado de fora do portão da minha casa em Upper Mall, Hammersmith, e o que ficou conhecido como o "cerco" da minha casa começou.** Como é bem conhecido, oficiais de justiça só podem entrar pelas portas normais. Eles não podem subir pela janela e em certas horas podem nem mesmo tentar entrar. Essas horas vão do pôr-do-sol ao nascer do sol, e do pôr-do-sol no sábado à noite até o nascer do sol na manhã de segunda-feira. Durante essas horas, o resistente sitiado ao imposto de renda pode descansar em paz. A partir deste simples ato de fechar a porta ao oficial de justiça, ocorreu uma mudança extraordinária no departamento de publicidade do jornalismo diário e semanal em direção a essa demonstração de resistência passiva de minha parte. Os comerciantes da vizinhança eram absolutamente leais a nós, mulheres sitiadas, entregando seu leite e pão, etc., por cima do muro alto do jardim que separava os pequenos jardins frontais do Upper Mall da estrada em terraços que dava para o rio". (Grifos adicionados ao original)

high garden wall which divided the small front gardens of Upper Mall from the terraced roadway fronting the river.

Desse modo, a ligação entre tributação e as lutas por igualdade efetiva de tratamento entre homens e mulheres foi traçada. A resistência ao pagamento de impostos devidos por elas foi instrumento para demonstrar a desigualdade a que estavam submetidas: não detinham direito ao voto, o que as excluía do processo normativo e decisório, ao tempo em que eram obrigadas a pagar tributos. A trajetória histórica do movimento feminista correlacionou e correlaciona, até os dias atuais, os assuntos tributação e gênero.

### **3. MERCADO DE TRABALHO DA MULHER**

Como visto, a relação entre gênero e tributação desponta no mundo com a percepção por um grupo de mulheres de sua submissão a um sistema de pagamento de tributos destinados ao financiamento de um Estado que não lhes representava, pois as mantinha alijadas do processo eleitoral, no início do século XX. Inaugurada como ato de protesto relacionado à função fiscal do tributo, os liames entre tributação e gênero desenvolveram-se para também alcançar o viés extrafiscal da tributação, ferramenta de intervenção social do Estado, apta a estimular e desestimular comportamentos. Em relações de gênero e labor, a tributação passou a ser estudada com o mote da concretização da igualdade.

A premissa é a existência de um desnível entre mulheres e homens no mercado de trabalho, o que, para ser aparado, deve ser primeiramente compreendido, de modo que a intervenção tributária não seja considerada uma vazia e desnecessária medida de modulação social. A desigualdade entre gêneros nas relações laborais resulta de um movimento de forças sociais complexo, proveniente da história e de concepções culturais mais profundas. Para o alcance dessa compreensão, vale ser esboçada a história do

mercado de trabalho da mulher, com ênfase no Brasil. Posteriormente, será exposta a ordem jurídica nacional voltada à promoção da igualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro e seus efeitos concretos sobre a ordem social que visava a alterar.

### **3.1. História do mercado de trabalho da mulher**

A expressão ‘mercado de trabalho da mulher’ é de sutileza proposital. Explica-se. Não se intitulou o subtópico ‘história da mulher no mercado de trabalho’, porque não se parte da análise da mulher enquanto indivíduo em um mercado de trabalho comum a todos; a análise parte do contexto histórico e sociológico a envolver o feminino no espaço externo ao domicílio, o que faz do mercado de trabalho da mulher um segmento do mercado de trabalho comum, campo este tradicionalmente pertencente aos homens.

Desde tempos remotos as mulheres trabalham<sup>23</sup>. Mas a expressão mercado de trabalho ganha sentido com o desenvolvimento do capitalismo e com as revoluções industriais, quando se consagra a figura do trabalho assalariado<sup>24</sup>. Nas sociedades pré-capitalistas, mulheres desempenhavam atividades artesanais, campesinas e comerciais nas unidades domésticas<sup>25</sup>. Tais atividades foram, paulatinamente, incorporadas pela atividade industrial: fabricação de tecidos, pão, manteiga, doces, vela, fósforo. O trabalho produtivo do lar transpôs-se ao ambiente público e o modo de produção rural e industrial

---

<sup>23</sup> GARDEY, Delphine. Perspectivas históricas. In: MARUANI, Margareth e HIRATA, Helena (orgs.). *As novas fronteiras da desigualdade: homens e mulheres no mercado de trabalho*, São Paulo: Senac, 2003, p. 44. “(...) as mulheres sempre exerceram ofícios de modo independente. Existem assim, na época moderna (séculos XVI a XVIII), corpos de ofícios femininos ou mistos: é o caso das arrumadeiras, das costureiras, das comerciantes de moda, mas também dos vendedores e vendedoras de grãos, etc.”

<sup>24</sup> Sílvia Frederici, Professora da Universidade de Hofstra em Nova Iorque, explica que, no período de transição do feudalismo, quando a terra foi privatizada e a economia de subsistência foi substituída por relações econômicas monetarizadas, a força de trabalho converte-se em uma ‘mercadoria’ do trabalhador, da qual ele pode dispor em troca de um preço. FREDERICI, Sílvia. *Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação*. São Paulo: Editora Elefante, 1ª edição, 2017, pp. 243-244.

<sup>25</sup> GARDEY, Delphine. Ob cit., p. 37.

centrado na família, transformou-se em um modo de produção marcado pela separação entre o espaço público e o espaço doméstico<sup>26</sup>.

A partir dessas transformações, somente as atividades exercidas nos espaços públicos foram consideradas na definição de valor e utilidade social e passaram a ser quantificadas econômica e estatisticamente. O trabalho produtivo foi reconhecido como aquele exercido fora do lar. Ali foi alocado o conceito ‘mercado de trabalho’. As tarefas que permaneceram a ser exercidas dentro do lar não foram valoradas e neste ambiente ficaram as mulheres, cuja principal missão passou a ser o cuidado com a família - ser esposa, mãe e dona de casa<sup>27</sup> -, após a absorção de suas atividades produtivas pela indústria.

O ingresso massivo da mulher no ‘mercado de trabalho’ não foi imediato. Em uma perspectiva europeia, a transposição do ambiente doméstico ao público foi semeada a datar do fim do século XIX, para firmar-se, já no século XX, no período das Grandes Guerras Mundiais, quando os homens válidos partiram para as trincheiras e as mulheres passaram a exercer o ofício destes homens nas fábricas, nos escritórios, nas universidades<sup>28</sup>.

No Brasil, os primeiros ofícios femininos de que se encontram registros remontam às fábricas têxteis, que começaram a se instalar no país desde meados do século XIX, momento de crescente urbanização e industrialização. A mão-de-obra feminina (e também infantil) era abundante e vantajosa para os donos de fábricas, pois muito mais barata do que a dos homens. A grande maioria das operárias eram imigrantes europeias.

<sup>26</sup> GARDEY, Delphine. Ob cit, p. 42.

<sup>27</sup> GARDEY, Delphine. Ob cit, p. 43. “É necessário insistir aqui no fato de que trabalhar em casa não era uma garantia de disponibilidade para cuidar das crianças ou dos afazeres domésticos – que se pense no trabalho incessante das camponesas ou na extrema precariedade da remuneração dos trabalhos de agulha, obrigando geralmente a oito ou nove horas de trabalho contínuo. Sabe-se, em particular pelos estudos de Ybonne Knibiehler, que a exigência de cuidar das crianças é uma preocupação recente e que o discurso médico sobre a educação das crianças coincide com a invenção, por parte das elites, no decorrer da segunda metade do século XIX, da mulher no lar. A ‘trabalhadora’ e o ‘anjo do lar’ são, como se vê, construções fortemente concomitantes”.

<sup>28</sup> TELLES, Lygia Fagundes. Mulher, mulheres. In: PRIORI, Mary Del (org.). *História das Mulheres no Brasil*, São Paulo: Contexto, 2000, p. 669.

Já em 1901, um levantamento estatístico realizado no Estado de São Paulo aponta que mulheres representavam 49,95% do operariado têxtil (22,79% eram crianças), o que significa que 72,74% dos trabalhadores têxteis eram mulheres e crianças<sup>29</sup>.

O trabalho era pesado, variava de 10 a 14 horas por dia; às mulheres eram destinadas as funções menos especializadas e menor remuneradas; os cargos de direção, como de mestre, contramestre e assistente, cabiam aos homens. Para mais, as mulheres conviviam com intimidações físicas, desqualificação intelectual, assédio sexual e estupro<sup>30</sup>. Ilustrativamente, colaciona-se trecho de um depoimento da operária Luiza Ferreira de Medeiros da fábrica têxtil Bangu, no Rio de Janeiro, ao jornal A Terra Livre, de 1906<sup>31</sup>:

Iniciava o trabalho às 6 e terminava por volta das 17 horas sem horário para almoço definido. Era a critério dos mestres o direito de comer, e tendo ou não tempo para almoçar, o salário era o mesmo. (...). Nunca recebíamos horas extras, mesmo trabalhando além do horário estabelecido.

(...)

Mestre Cláudio fechava as moças no escritório para força-las à prática sexual. Muitas moças foram prostituídas por aquele canalha. Chegava a aplicar punições de dez a quinze dias pelas menores faltas, e até sem faltas, para forçar as moças aos seus intentos.

Por sua vez, as mulheres negras, com a abolição da escravidão, continuaram trabalhando nos setores mais desqualificados, como nos ofícios de empregadas domésticas, cozinheiras, lavadeiras, doceiras, vendedoras de rua e prostitutas. Recebiam contrapartidas baixíssimas e eram consideradas figuras rudes, bárbaras.<sup>32</sup>

As mulheres trabalhavam por necessidade, pois sua presença no mercado de trabalho era obstaculizada por dificuldades e preconceitos. O mundo do trabalho representava uma ameaça à honra feminina. As mulheres trabalhadoras eram consideradas imorais, impuras. A mulher de honra não abandonava seu lar, cabia a ela,

<sup>29</sup> RAGO, Margareth. Trabalho feminino e sexualidade. In: PRIORI, Mary Del (org.). *História das Mulheres no Brasil*, São Paulo: Contexto, 2000, p. 581.

<sup>30</sup> RAGO, Margareth. Ob. cit., p. 581

<sup>31</sup> Citado por RAGO, Margareth. Ob. cit., p.584.

<sup>32</sup> RAGO, Margareth. Ob. cit., p. 582.

idealmente, cumprir os papéis femininos ditos tradicionais: ocupações domésticas, cuidado com os filhos e com o marido.<sup>33</sup> A vida pública era esfera essencialmente masculina. Os rígidos padrões morais impostos às mulheres instituíram a dicotomia “trabalhadora” *versus* “anjo do lar”<sup>34</sup>.

À mulher ideal era atribuído o *status* de um ser indefeso, incapaz de gerir sua vida. A mulher era considerada, um patrimônio, uma herança que era passada do pai ao marido. Homens deveriam protegê-la e zelar por sua segurança e honra. Essas relações sociais conservadoras e patriarcais<sup>35</sup> eram retratadas no Código Civil de 1916, que outorgava ao homem o comando exclusivo da família e negava à mulher a plena capacidade de direito ao se casar (art. 6º, II, em sua redação original), o que somente foi modificado pela Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962, o Estatuto da Mulher Casada.

Teorias científicas e filosóficas propugnavam que a constituição física da mulher implicava um cérebro menos desenvolvido e que o trabalho da mulher fora do lar destruiria a família e debilitaria a raça, porquanto o papel de cuidadora dos filhos e da família não seria exercido de maneira adequada<sup>36</sup>. Exemplificativamente, Augusto Comte, em sua filosofia positivista, atribuía à mulher a função de guardiã moral da família, a responsabilidade pela manutenção da ordem da casa, pela educação da prole,

---

<sup>33</sup> BASSANEZI, Carla. Mulheres dos anos dourados. In: PRIORI, Mary Del (org.). *História das Mulheres no Brasil*, São Paulo: Contexto, 2000, p. 608. Já na década de 50: “(...) o trabalho da mulher, ainda que cada vez mais comum, era cercado de preconceitos e visto como subsidiário do trabalho do homem, o “chefe da casa”. Se o Brasil acompanhou, à sua maneira, as tendências internacionais de modernização e de emancipação feminina – impulsionadas com a participação das mulheres no esforço de guerra e reforçadas pelo desenvolvimento econômico –, também foi influenciado pelas campanhas estrangeiras que, com o fim da guerra, passaram a pregar a volta das mulheres ao lar e aos valores tradicionais da sociedade. Na família-modelo dessa época, os homens tinham autoridade e poder sobre as mulheres e eram responsáveis pelo sustento da esposa e dos filhos. A mulher ideal era definida a partir dos papéis femininos tradicionais – ocupações domésticas e o cuidado dos filhos e do marido – e das características próprias da feminilidade, como instinto materno, pureza, resignação e doçura. (...). Ser mãe, esposa, dona de casa era considerado o destino natural das mulheres”.

<sup>34</sup> GARDEY, Delphine. Ob cit., p. 43.

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. *A mulher no Código Civil*. Disponível em: <<https://migre.me/uxyu6>>. Acesso em 8 de jul. 2021.

<sup>36</sup> RAGO, Margareth. Ob cit., p.585.

além da posição de musa inspiradora para o marido e os filhos<sup>37</sup>; Edmond H. Clarke sustentava que mulheres não suportam as mesmas demandas intelectuais dos homens, exigências que poderiam causar-lhes problemas de ordem psicológica e em seu sistema reprodutor, como a esterilidade<sup>38</sup>; Sigmund Freud sustentava que a mulher é um ser desviante, pois desprovida de falo, e sua estrutura psicológica concentra-se no constante esforço de compensar tal deficiência<sup>39</sup>.

Esse determinismo biológico<sup>40</sup> (arraçado na anatomia feminina e na sua capacidade de gerar filhos) foi a justificativa para a divisão sexual do trabalho<sup>41</sup>. O trabalho doméstico, de apoio e de cuidados foi reservado à mulher, como algo natural, imanente a sua condição feminina, um trabalho sem valor quando produzido no seio da família, por isso nominado ‘trabalho invisível’<sup>42</sup>. Já as mulheres que tinham de trabalhar

<sup>37</sup> MAIA, Cláudia de Jesus. *A invenção da solteirona: Conjugalidade moderna e terror moral: Minas Gerais (1890-1948)*. Tese (Doutorado em História) - Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília. Brasília, 2007, p. 94. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/2331>>. Acesso em 9 de jul. 2021.

<sup>38</sup> CLARKE, Edward H. *Sex in Education or A Fair Chance for Ladies*, Boston, 1878, p. 18. “But it is not true that she can do all this, and retain uninjured health and a future secure from neuralgia, uterine disease, hysterism, and other derangements of the nervous system, if she follows the same method that boys are trained in. Boys must study and work in a boy’s way, and girls in a girl’s way.”

<sup>39</sup> LERNER, Gerda. *A criação do Patriarcado - História da Opressão das Mulheres pelos Homens*. Trad. Luiza Sellera, São Paulo: Cultrix, 2019, p. 45.

<sup>40</sup> MARINI, Margaret Mooney. *Sex and Gender: What do we know?* In: *Sociological Forum*, Vol. 5, nº 1, 1990, pp. 100 e 103. “Because there are biological differences between the sexes, there has been a tendency to assume that most differences between women and men are biologically determined.

(...) all known societies have been characterized by a division of labor by sex, and there are a few universal principles of task differentiation, which although not absolute, form probabilistic constraints on the division of labor and that economies of effort, or efficiency, operate within those constraints.

The major biological factor constraining the division of labor is women’s role in reproduction – specifically, childbearing and nursing. (...)”

<sup>41</sup> HIRATA, Helena e KERGOAT, Daniele. A divisão sexual do trabalho revisitada. In: MARUANI, Margareth e HIRATA, Helena (orgs.). *As novas fronteiras da desigualdade: homens e mulheres no mercado de trabalho*, São Paulo: Senac, 2003, p. 113. “A divisão sexual do trabalho entre homens e mulheres é em primeiro lugar a imputação aos homens do trabalho produtivo – e a dispensa do trabalho doméstico – e a atribuição do trabalho doméstico às mulheres, ao passo que são cada vez mais numerosas na nossa sociedade salarial as mulheres a querer entrar e se manter no mercado de trabalho”.

<sup>42</sup> Katrine Marçal conta, de maneira chistosa, que Adam Smith, o pai da economia, nunca se casou, que viveu com a mãe durante a maior parte da sua vida. A mãe cuidava da casa e uma prima cuidava de suas finanças. Apesar disso, ao escrever “A riqueza das nações”, ele desconsiderou que, por trás dos profissionais que saíam para ‘trabalhar’, havia esposas, mães e irmãs que passavam horas e horas, dia após dia, cuidando de crianças, limpando casas, cozinhando, lavando, passando roupas. E pondera: “não importa como

fora do lar exerciam um trabalho de baixa remuneração. O nominado “trabalho produtivo” das relações capitalistas, aquele que verdadeiramente produz riquezas, ficou reservado aos homens.

Essa divisão sexual do trabalho tornou a mulher dependente e subordinada ao homem, sujeito que na sociedade capitalista era o produtor de riqueza, o sustento da família. A divisão sexual do trabalho criou, segundo Helena Hirata e Danièle Kergoat, uma hierarquia social, afinal *produção vale mais do que reprodução, produção masculina vale mais do que produção feminina*<sup>43</sup>.

Mesmo a emancipação feminina, com o surgimento de meios de controle das condições reprodutivas – por meio da pílula anticoncepcional –, não trouxe equalização de acesso aos postos e condições de trabalho. É fato que a partir da década de 1970 há o ingresso mais acentuado das mulheres no mercado de trabalho e, dessa vez, não somente pela necessidade econômica. As mulheres mais instruídas e das camadas médias da população também nele ingressaram. A década é marcada pela expansão do mercado<sup>44</sup>, pela consolidação da industrialização, pelas novas expectativas de consumo das famílias, pelos novos padrões de comportamento social da mulher e pela crescente urbanização. Há um intenso processo de terceirização da economia brasileira, ou seja, o deslocamento do trabalho dos setores primário (extração de matérias-primas) e secundário (indústria) para o setor terciário (serviços)<sup>45</sup>.

Inobstante, a divisão sexual do trabalho permaneceu e manteve as trabalhadoras concentradas em ‘nichos ocupacionais femininos’<sup>46</sup>, o que as conduziu a diversas funções

---

olhamos o mercado, ele é sempre construído sobre uma outra economia. Uma economia que raramente debatemos”. MARÇAL, Katrine. *O lado invisível da economia*. São Paulo: Alaúde Editorial, 2017, p. 25.

<sup>43</sup> HIRATA, Helena e KERGOAT, Daniele. Ob. cit., p. 113.

<sup>44</sup> HOFFMANN, R.; LEONE, E. T. *Participação da mulher no mercado de trabalho e desigualdade da renda domiciliar per capita no Brasil: 1981-2002*. In: Nova Economia. Belo Horizonte, v.14, n. 2, p. 35-58, maio/ago, 2004.

<sup>45</sup> BRUSCHINI, Cristina. *O trabalho da mulher brasileira nas décadas recentes*. In: Revista de Estudos Feministas, ano 2, 2º Semestre de 1994, p. 180.

<sup>46</sup> GARCIA, Lucia dos Santos e CONFORTO, Ecléia. *A inserção feminina no mercado de trabalho urbano brasileiro e renda familiar*. Disponível em: <<http://cdn.fee.tche.br/jornadas/2/H7-03.pdf>>. Acesso em 15 de jul. de 2021. “Diversas análises sobre as mulheres no mercado de trabalho indicam uma tendência à



terciárias de menor prestígio e remuneração, notadamente, balconistas, secretárias, professoras, enfermeiras<sup>47</sup>. A emancipação feminina não lhes trouxe a perspectiva de ascensão a cargos de maior responsabilidade<sup>48</sup>. De qualquer modo, desde então, pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam o constante crescimento do número de mulheres consideradas economicamente ativas e a busca pela diversificação dos espaços ocupados<sup>49</sup>.

### **3.2. O mercado de trabalho da mulher na ordem jurídica brasileira**

A desigualdade entre homens e mulheres, em especial no mercado de trabalho, foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, como um inconveniente a ser corrigido. De modo geral, consta no art. 1º, como fundamentos do Estado, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e a criação de leis por representantes democrática e diretamente eleitos. O art. 3º, por sua vez, arrola os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e **promover o bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, **sexo**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. E o art. 5º, I, traz a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações.

---

conformação de nichos ocupacionais femininos, ligados, por exemplo, a educação (professoras), saúde (enfermeiras, psicólogas e terapeutas) e manutenção dos espaços domésticos (empregadas domésticas e prestadoras de serviços de limpeza)”.

<sup>47</sup> BRUSCHINI, Cristina. Ob cit., p. 192. “O exame desagregado das ocupações, informação disponível até o recenseamento de 1980, mostra que, apesar dos deslocamentos ocorridos nas décadas de 70, as mulheres que ingressaram na força de trabalho continuaram a fazê-lo em guetos tipicamente femininos: em 1980, 70% das trabalhadoras se concentravam em pequeno número de trabalhos de mulher – empregadas domésticas, lavadoras e operárias para as menos instruídas, secretárias e balconistas para as que tinham nível médio de instrução, professoras ou enfermeiras para as que tinham alcançado escolaridade mais elevada, ou mesmo média.”

<sup>48</sup> GARDEY, Delphine. Ob cit., p. 52.

<sup>49</sup> BRUSCHINI, Cristina. Ob cit., p. 192.

De modo específico, o art.7º, XX, é cristalino ao determinar: *são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social*; e entre os direitos das(os) trabalhadores urbanos e rurais, com vistas a um avanço, um progresso, em suas condições sociais e econômicas está a determinação de *proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei*.

Radican ainda do Preâmbulo do texto constitucional os alicerces, as convicções sobre as quais se funda o documento produzido em 1988. Embora não sejam normas cogentes, elas sinalizam as diretrizes, os vetores que orientam a estrutura do ordenamento jurídico nacional. A instituição de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça constituem os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

A Constituição é a fonte jurídica irradiadora de todo o direito, de todas as normas, de todos os sistemas normativos. É a partir do ideário jurídico contido na Constituição que todas as demais normas devem ser interpretadas. Ideologia jurídica, ideário jurídico, aqui entendidos como conjuntos de ideias, como repertório de convicções jurídicas, como ordem de valores jurídicos. É por meio da principiologia axiológica da Constituição de 1988 — por meio *filtragem constitucional* — que o sistema tributário nacional, e todos os demais, deve ser lido e interpretado.

A igualdade entre mulheres e homens não está restrita ao disposto no art. 5º, I, do texto constitucional, mas para além dele. Tal igualdade, a ser perseguida por todos os sistemas normativos, entre eles o tributário, está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, ao sentimento e aos valores constitucionais.

As perguntas que novamente se corporificam nessa perspectiva de ordem constitucional expressa e clara são: o discurso constitucional, por si só, tem dado concretude ao ideal da igualdade? Existe, no atual cenário nacional, proteção ao mercado de trabalho da mulher? Há incentivos existentes, aqui mais especificamente os tributários,

que transportam da Constituição para a realidade social a proteção do mercado de trabalho da mulher?

### **3.3. Retrato da mulher no mercado de trabalho contemporâneo**

Exposto o contexto histórico, sociológico e jurídico do mercado de trabalho da mulher, que demonstra a contínua busca da mulher pela valorização da sua força de trabalho e pela ocupação de novos espaços em igualdade de condições<sup>50</sup>, passa-se a enfocar, neste passo, os efeitos, em termos estatísticos, do movimento que abrigou, sob a ordem constitucional, a obrigatoriedade de valorização do trabalho feminino. É indagar se o mercado de trabalho da mulher, por força da imposição constitucional de igualdade e proteção, deixou de ser um segmento do mercado de trabalho e as mulheres passaram a laborar em igualdade de condições com os homens. Em seguida, o enfoque ultrapassará dados numéricos para alcançar o ser humano mulher, a fim de se examinar situações e interações sociais no dia-a-dia no mercado de trabalho, em ambientes outrora exclusivamente masculinos.

Diversamente das pesquisas históricas sinalizadas no início deste estudo, pesquisas recentes buscam aferir o trabalho de modo mais abrangente, aquilatando, inclusive, atividades consideradas invisíveis, controvertendo o conceito de ‘trabalho produtivo’. As medições não descartam, assim, o trabalho doméstico e de cuidados. Consideram, ainda, outros fatores determinantes para o labor, como a educação, a remuneração e a estima pessoal.

Dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) informam que, nos últimos anos, os nichos de funções tipicamente femininas permanecem. Mulheres ocupam 95% das funções de empregada doméstica; 84% das

---

<sup>50</sup> Apesar da persistente segregação ocupacional da mulher, ante os processos históricos e sociológicos que tendem a orientá-la a escolher ocupações tipicamente femininas, as mulheres têm tentado superar preconceitos, e fazer novas escolhas, de modo que são vistas a ingressar em ocupações outrora tradicionalmente masculinas. BRUSCHINI, Cristina. Ob cit., p. 192.

**V.9, N.1 JAN/JUL (2022)**

funções de professoras de ensino fundamental e 72,2% das funções de telefonistas de centrais de atendimento. No tocante à educação, embora proporcionalmente mais escolarizadas<sup>51</sup>, mulheres continuam a receber menores salários. Ganham em média, 25% a menos do que os homens<sup>52</sup>. Considerando-se o trabalho invisível, mulheres são as principais responsáveis pelos afazeres domésticos, razão pela qual trabalham 8 horas semanais a mais do que os homens<sup>53</sup>. Além disso ou também por isso, são mais suscetíveis ao desemprego<sup>54</sup>.

Mulheres ainda enfrentam dificuldades para atingir cargos elevados dentro da hierarquia empresarial<sup>55</sup>. Segundo dados apresentados pela Organização das Nações Unidas para a Mulher (ONU Mulher), das 250 maiores empresas do Brasil, apenas 2% das CEOs (*Chief Executive Officer*) são mulheres e 66,5% das empresas no Brasil não têm mulheres em posição de diretoria executiva<sup>56</sup>. Aliado a isso, mulheres sentem-se inseguras: candidatam-se a vaga de emprego quando entendem que preenchem 100% dos

<sup>51</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem>>. Acesso em 5 de jul. 2021.

<sup>52</sup> IBGE. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27598-homens-ganharam-quase-30-a-mais-que-as-mulheres-em-2019>>. Acesso em 5 de jul. 2021.

<sup>53</sup> IBGE. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24267-mulheres-dedicam-quase-o-dobro-do-tempo-dos-homens-em-tarefas-domesticas>>. Acesso em 5 de jul. 2021.

<sup>54</sup> IBGE. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/05/15/internas\\_economia,1147678/taxa-de-desemprego-das-mulheres-e-39-4-superior-a-dos-homens-diz-ibg.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/05/15/internas_economia,1147678/taxa-de-desemprego-das-mulheres-e-39-4-superior-a-dos-homens-diz-ibg.shtml)>. Acesso em 5 de jul. 2021.

<sup>55</sup> IBGE. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30172-estatisticas-de-genero-ocupacao-das-mulheres-e-menor-em-lares-com-criancas-de-ate-tres-anos>>. Acesso em 5 de jul. 2021. “**Mulheres ocupavam 37,4% dos cargos gerenciais em 2019.** No Brasil, 62,6% dos cargos gerenciais eram ocupados por homens e 37,4% pelas mulheres, em 2019. A maior desigualdade por sexo foi encontrada nos 20% da população ocupada com os maiores rendimentos do trabalho principal (77,7% para os homens contra 22,3% para as mulheres). Do mesmo modo, a desigualdade se aprofunda nas faixas etárias mais elevadas: entre pessoas de 60 ou mais anos de idade, 78,5% dos cargos gerenciais eram ocupados por homens e 32,6% pelas mulheres”.

<sup>56</sup> ONU Mulher, *Princípios de empoderamento das mulheres*. Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/cartilha\\_ONU\\_Mulheres\\_Nov2017\\_digital.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/cartilha_ONU_Mulheres_Nov2017_digital.pdf)>. Acesso em 9 de jul. 2021.

requisitos, enquanto homens candidatam-se quando consideram preencherem 60% dos requisitos<sup>57</sup>.

Os números revelam a persistência de obstáculos às mulheres ao desafiarem um campo de atuação tradicionalmente masculino. As barreiras não são ostensivas; são atribuídas a movimentos históricos e sociológicos que conservam a divisão sexual de tarefas fundada em diferenças biológicas<sup>58</sup>, através de estruturas cognitivas transmitidas pela ordem social e suas instituições, como a família, a igreja, a escola, o Estado e organismos formadores de opinião<sup>59</sup>. É dizer que a estrutura social é rígida e de difícil movimentação, ante a entronização no pensamento coletivo da menor valia do feminino. Essa conformação cognitiva é cristalizada, inclusive, na psique feminina, que apreendeu ao longo do tempo, como suposto produto da natureza e da essência humanas, haver uma hierarquia entre homens e mulheres. É o que explica o filósofo francês Pierre Bourdieu<sup>60</sup>:

E as próprias mulheres aplicam a toda a realidade e, particularmente, às relações de poder em que se vêem envolvidas esquemas de pensamento que são produto da incorporação dessas relações de poder e que se expressam nas oposições fundantes da ordem simbólica. Por conseguinte, seus atos de conhecimento são, exatamente por isso, atos de reconhecimento prático, de adesão dóxica, crença que não tem que se pensar e se afirmar como tal e que ‘faz’, de certo modo, a violência simbólica que ela sofre.

E acresce o autor que mulheres são educadas a virtudes de submissão, gentileza, docilidade, devotamento, o que produz encontros harmoniosos com posições de apoio e submissão, não à toa, ocupações ditas femininas (ao passo que aos homens é ensinada a virilidade, a coragem, o destemor)<sup>61</sup>. O desconhecimento dos limites impostos pela ordem social ensinada resulta a aceitação pelas mulheres dos espaços ocupacionais femininos,

<sup>57</sup> Pesquisa LinkedIn. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47714368>>. Acesso em 9 de jul. 2021.

<sup>58</sup> BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 5ª edição, 2007. p. 20. “A diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho.”

<sup>59</sup> BOURDIEU, Pierre. Ob cit., p. 46.

<sup>60</sup> BOURDIEU, Pierre. Ob cit., p. 45.

<sup>61</sup> BOURDIEU, Pierre. Ob cit., pp. 72-73.

de menor valor e prestígio, e a baixa autoestima, às vezes travestida de desinteresse, para explorar espaços reservados aos homens<sup>62</sup>.

Àquelas que decidem desbravar novos espaços e intentam conviver igualitariamente com homens em relações de labor, ratifica-se a estranheza de sua presença, e, como tal, da presença feminina, por meio da exposição, quiçá esporádica, a situações de constrangimento, de desigualdade, de questionamento. Observadores das relações de gênero têm identificado comportamentos padrão em ambientes laborais em que mulheres convivem com homens, comportamentos que podem afetar a autoestima e levar mulheres a desacreditar de sua própria capacidade intelectual e de seu desempenho profissional. Não são comportamentos conscientes, pois *a violência simbólica não opera na ordem das intenções conscientes*<sup>63</sup>; as atitudes derivam da história e da cultura, cujas estruturas consagram-se por meio dos ensinamentos transmitidos pelas instituições socialmente postas.

Tais padrões comportamentais têm sido intitulados como um alerta à sociedade sobre práticas que, dantes aparentemente isoladas, são, em verdade, comuns nas relações interpessoais de trabalho. A conscientização acerca da trivialidade dessas situações - que as arredam de fatos particulares para a categoria fatos sociológicos - seria o primeiro passo direcionado ao resgate da autoestima das mulheres e ao encorajamento de uma mobilização feminina na contramão de forças históricas. A seguir apresentar-se-ão alguns destes comportamentos, sem a pretensão de exaurir tema que diuturnamente ganha novos traços.

A observação de mulheres em posições de liderança, conduziu à constatação de que comumente adquirem um comportamento autoritário, abandonam a feminilidade, tornam-se arrogantes ou excessivamente críticas com outras mulheres em posições inferiores. Por isso, é comum mulheres preferirem ser lideradas por homens e não por

---

<sup>62</sup> BOURDIEU, Pierre. Ob. cit., p. 77. “(...) a experiência prolongada e invisivelmente mutilada de um mundo sexuado de cima para baixo tende a fazer desaparecer (...) a própria inclinação a realizar atos que não são esperados das mulheres – mesmo sem estes lhes serem recusados.”

<sup>63</sup> BOURDIEU, Pierre. Ob. cit., p. 74.

outras mulheres. Atribui-se esse comportamento antipático ao fato de estarem sozinhas em níveis de liderança, tendo como pares somente outros homens, razão da necessidade de buscarem vencer a imagem cultural feminina de um ser frágil, indefeso e sem autoridade. A esse comportamento dá-se o nome de ‘**síndrome da abelha rainha**’.<sup>64</sup>

A posição histórica de um ser frágil e de menor capacidade intelectual também conduz homens a presumirem, ainda que inconscientemente, que a mulher é menos capaz, o que os leva a explicar-lhes à exaustão temas propostos e a pôr em dúvida ideias femininas. Esse comportamento é designado *mansplaining*.<sup>65</sup>

A presunção da menor capacidade intelectual da mulher também reflete certo descaso em relação a suas ideias, razão pela qual são constantemente interrompidas em suas falas. É o chamado *manterrupting*. A expressão foi, inicialmente, apresentada por Jessica Bennet em artigo para a Revista Times, em que ilustra a conduta a partir da narrativa de episódio ocorrido durante a entrega do MTV Awards a Taylor Swift, em 2009. A cantora, ao receber o prêmio, não pôde se pronunciar, pois foi interrompida por Kanye West, que lhe comunicou que a deixaria falar, posteriormente<sup>66</sup>. Situações dessa natureza também já foram objeto de consideração pela Ministra Carmen Lúcia do Supremo Tribunal Federal, durante sessão por ela presidida no ano de 2017, em que teve de alertar outros Ministros sobre as constantes interrupções das Ministras<sup>67</sup>.

<sup>64</sup> Disponível em <Síndrome da abelha rainha provoca aumento de conflitos no trabalho (institutodelongevidademag.org)>. Acesso em 21 de jul. 2021.

<sup>65</sup> Disponível em: <<https://www.bbc.com/worklife/article/20180727-mansplaining-explained-in-one-chart>>. Acesso em: 19 de jul. 2021.

<sup>66</sup> Jessica Bennet primeiro apresentou o termo em artigo para a Revista Times, em que ilustra a conduta com episódio ocorrido durante a entrega do MTV Awards a Taylor Swift, em 2009, solenemente interrompida por Kanye West: “*Manterrupting*: Unnecessary interruption of a woman by a man. (...) We all remember that moment back in 2009, when Kanye West lunged onto the stage at the MTV Video Music Awards, grabbed the microphone from Taylor Swift, and launched into a monologue. “I’m gonna let you finish,” he said as he interrupted Swift as she was accepting the award for best female video. “But Beyoncé had one of the best videos of all time! It was perhaps the most public example of the “*manterruption*” – that is, a man interrupting a woman while she’s trying to speak (in this case, on stage, by herself, as an award honoree) and taking over the floor.” (BENNET, Jessica. *How not to be manterrupted in meetings*, Disponível em: <<https://time.com/3666135/sheryl-sandberg-talking-while-female-manterruptions/>>. Acesso em: 17 de jul. 2021.

<sup>67</sup> Vídeo disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=E8cIdKn0EDY>.

Foi observado, ainda, que o desvalor atribuído a falas sob a voz feminina facilita a apropriação masculina das ideias da mulher. Em debates laborais, por vezes, uma mulher dá uma ideia para a qual não se dá importância; se um homem repete a mesma estrutura argumentativa, a fala ganha valor e aquele que a traduziu para voz masculina torna-se seu idealizador. É o chamado *bropropriating*<sup>68</sup>. Conta-se que, na Casa Branca nos Estados Unidos, durante a Presidência de Barack Obama, mulheres passaram a apoiar-se contra o *bropropriating*, repetindo ideias de outras mulheres, que não haviam sido compreendidas ou valorizadas, com a atribuição dos devidos créditos às colegas<sup>69</sup>.

Mulheres também convivem com a constante **pressão pela beleza**. É comum que estejam sempre preocupadas com a aparência - com suas vestimentas, maquiagem, traços faciais, pele, cabelos, peso corporal. Sentem-se compelidas a serem bonitas e a vestirem-se sempre elegantes, porque uma mulher bonita tem mais chances no mercado de trabalho, tem maior probabilidade de angariar atenção e de ter suas ideias valorizadas. Como as mulheres, em sua maioria, sentem-se inseguras em relação à própria aparência (diante dos padrões de beleza midiáticos), a pressão pela beleza torna-se uma amarra ao pleno desenvolvimento intelectual e laboral da mulher, além de gerar competitividade entre mulheres. Naomi Wolf pondera que *encarnar a beleza é uma obrigação para as mulheres, não para os homens (...)*<sup>70</sup> e esta obrigação é uma forma de manter a hegemonia masculina no mercado de trabalho<sup>71</sup>.

Mulheres ainda se defrontam com o **assédio sexual**, o que não é inédito, as circunda desde que ingressaram no mercado produtivo. A prática contemporaneamente tem sido desvelada, mercê do apoio mútuo entre mulheres, como o recente movimento #metoo, que ganhou força nas redes sociais e conduziu mulheres ao redor do mundo a

<sup>68</sup> “*Bropropriating*: Taking a woman’s idea and taking credit for it.” BENNET, Jessica. *How not to be manterrupted in meetings*, Disponível em: <<https://time.com/3666135/sheryl-sandberg-talking-while-female-manterruptions/>>. Acesso em: 17 de jul. de 2021.

<sup>69</sup> Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/powerpost/wp/2016/10/25/how-a-white-house-womens-office-strategy-went-viral/>. Acesso em 21 de jul. de 2021.

<sup>70</sup> WOLF, Naomi. *O mito da beleza*, Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 2020, p. 29

<sup>71</sup> WOLF, Naomi. *O mito da beleza*, Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 2020, p. 41.



revelarem ocorrências laborais que as vitimaram. No cinema, narraram-se casos de assédio sexual contra âncoras dos principais telejornais da emissora Fox Television praticados pelo ex-CEO Roger Ailes, em 2016<sup>72</sup>. Continuamente, novos casos de assédio sexual são expostos pela mídia brasileira e mundial.

Tem ganhado notoriedade, também graças à pauta estatística, a **carga mental** que mulheres enfrentam enquanto integrantes do mercado de trabalho. Como visto em item anterior, historicamente, às mulheres foi atribuída a responsabilidade pelos afazeres domésticos e de cuidados. Por isso, ainda que saiam do lar para trabalharem no mercado dito produtivo, acumulam as funções domésticas, pois permanecem sendo as principais responsáveis pela organização do lar, com tarefas, como cozinhar, lavar, passar, além de permanecerem responsáveis pelos cuidados com crianças e idosos. Significa que mulheres estão a todo instante com a mente ocupada e tem seu descanso reduzido, o que as prejudica no mercado produtivo. Mulheres estão constantemente trabalhando, o que não é percebido, porque se trata de um trabalho invisível<sup>73</sup>.

As estatísticas e fatos sociais apresentados até aqui revelam que, embora as mulheres venham avançando na experimentação de novos espaços de trabalho, em sentido oposto ao que lhes fora reservado historicamente pela divisão sexual do trabalho, sua presença ainda não é equivalente em números, esbarra em obstáculos silenciosos e, em certas posições, não é percebida de modo comezinho e natural. A igualdade laboral entre homens e mulheres idealizada pela Constituição Federal permanece um ideal a ser alcançado.

---

<sup>72</sup> Disponível em: <O Escândalo: Conheça a história real que inspirou o longa que estreia na Amazon>. Acesso em: 21 de jul. 2021.

<sup>73</sup> Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/01/politica/1551460732\\_315309.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/01/politica/1551460732_315309.html)>. Acesso em 21 de jul. 2021.

#### 4. POLÍTICAS FISCAIS E MERCADO DE TRABALHO DA MULHER

As desigualdades de gênero reinantes nas relações jurídicas laborais conduziram o Poder Constituinte de 1988, sob o influxo da ação de movimentos femininos<sup>74</sup> e sob a percepção das fontes objetivas de *discrímen* na realidade social<sup>75</sup>, a buscar alternativas jurídicas à vertente protetiva da mulher que então singularmente se firmava na ordem jurídica. Assim é que a Constituição Federal de 1988 ultrapassou a proteção da mulher na forma de direitos sociais - sob a perspectiva do mercado: deveres onerosos, de sujeição e passíveis de sanção -, como o direito à licença-gestante, como a proibição de diferença de salários, funções e critérios de admissão em razão do sexo (arts. 6º e 7º), e erigiu a comando normativo a proteção do *mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, a serem criados por lei* (artigo 7º, XX).

O texto constitucional preceitua que a igualdade de gênero no mercado de trabalho deve ser promovida, fomentada, alavancada, e que o ideal não é atingível somente com a criação de políticas públicas de viés sancionador e protetivo. É viável, isto sim, mediante a criação de políticas públicas de *incentivo*. O caráter promocional da norma exige uma postura estatal ativa de buscar estratégias de estímulo ao ingresso e à permanência da mulher no mercado de trabalho, em condições de igualdade. Exige uma postura ativa do legislador.

Nesse sentido, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi<sup>76</sup> defende ser **dever do Estado** promover igualdade de oportunidades por meio de políticas públicas e leis que atendam às necessidades e especificidades dos grupos menos favorecidos, seja em decorrência do preconceito, seja por diferenças biológicas, seja em decorrência do próprio processo histórico e cultural.

<sup>74</sup> PINTO, Celi Regina Jardim. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003, p. 74.

<sup>75</sup> MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 3ª edição, 2002, p. 18.

<sup>76</sup> PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. *A mulher e o trabalho no mundo contemporâneo*. In: REVISTA DO ADVOGADO. Ano XXIX. Nº 104. Julho de 2009. São Paulo: AASP, 2009, p. 65.

É nesse contexto de imperatividade da construção de estratégias de fomento ao mercado de trabalho da mulher, que devem ser vislumbradas outras alternativas às já conhecidas *intervenções diretivas*<sup>77</sup> do direito do trabalho, as quais têm mantido os dados estatísticos e sociológicos já ilustrados neste trabalho, apesar de suas boas intenções. Eros Roberto Grau<sup>78</sup> explica que objetivos constitucionais podem ser alcançados mediante a intervenção estatal *por indução*, com a utilização de normas dispositivas, que permitam ao destinatário optar por aderir a uma determinada conduta por meio de estímulos e incentivos àqueles que agem em conformidade com o interesse buscado. Essa parece ser precisamente a intenção do constituinte, ao determinar o emprego de *incentivos* à proteção do mercado de trabalho da mulher.

Exsurge, então, a competência tributária do Estado como *ferramenta apta e adequada* à concretização do ideal constitucional. *Apta*, porque o tributo, por seu próprio conceito, não pode ser considerado sanção e por meio do tributo o Estado pode ‘convidar’ os agentes econômicos a se comportar de determinado modo<sup>79</sup>, sendo uma exímia ferramenta de incentivo. *Adequada*, porque em se tratando de forças mercadológicas, nada mais impactante sobre os protagonistas do mercado, do que medidas que repercutam sobre a riqueza. Explicam-se ambas qualificações.

Quanto à primeira – aptidão -, o exercício da tributação além de essencial para atender aos interesses primários do Estado, de autossustento, configura, em um modelo constitucional de intervenção social<sup>80</sup>, ferramenta de interferência do Estado no âmbito dos particulares, apta a estimular ou desestimular condutas<sup>81</sup>. Essa função extrafiscal dos

<sup>77</sup> Intervenção direta é a atuação estatal mediante pressão sobre a economia, por meio de mecanismos e normas de comportamento compulsório para os sujeitos da atividade econômica em sentido estrito. O Estado edita normas cogentes e prevê a respectiva sanção, em caso de desobediência. GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 9ª edição, 2004, p. 133.

<sup>78</sup> GRAU, Eros Roberto. Ob cit., p. 133.

<sup>79</sup> HACK, Érico. *As finalidades do tributo: como ele pode ser utilizado como instrumento de arrecadação e busca dos objetivos do Estado*. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba. Ano III, no 7, p. 135-153, jan/jul. 2012.

<sup>80</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 39.

<sup>81</sup> SILVEIRA, Delfim M. *Orçamento e Planificação*. Porto Alegre: Sulina, 1960. p. 58.

**V.9, N.1 JAN/JUL (2022)**

tributos pode servir à densificação de direitos fundamentais, razão pela qual afirma-se que *o tema tributação conecta-se com o próprio cerne da Constituição, os direitos e garantias fundamentais*<sup>82</sup>.

A política tributária pauta-se não somente no intento arrecadatório, mas nos *sacrifícios que nós como comunidade, decidimos fazer, (...) do que pretendemos abrir mão em favor de objetivos mais importantes*<sup>83</sup>. A intervenção estatal através da tributação extrafiscal dá-se pela instituição de um gravame ou de um benefício anormal tendente a induzir um comportamento econômico-social<sup>84</sup>, quando eleito como meta mais importante ao Estado e à sociedade do que a mera arrecadação de valores.

A segunda qualidade – adequação - parte do reconhecimento de que o mercado de trabalho é elemento do sistema econômico, capitalista, cujo mote é o lucro, a produção de riquezas, baseada na propriedade privada dos meios de produção. Nesse sistema, em encenação singela, os atores contrapostos são os donos dos meios de produção e os trabalhadores, sendo a finalidade primeva dos primeiros a maximização dos resultados financeiros e não a preocupação com o trabalhador<sup>85</sup>.

A Constituição contrabalança o intento natural capitalista trazendo contornos à liberdade de iniciativa *mediante intervenção estatal*, de modo que outros valores sejam também garantidos, como os direitos sociais do trabalho<sup>86</sup>. Não à toa, ao lado da livre iniciativa, a Constituição de 1988 consagra como segundo pilar da ordem econômica a valorização do trabalho humano. Ambas convivem em igualdade de importância<sup>87</sup>.

---

<sup>82</sup> MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1488.

<sup>83</sup> AMARAL, Gustavo. *Direito, escassez e escolha: critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas*. 2ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010, p. 42.

<sup>84</sup> BALEEIRO, Aliomar. *Uma Introdução à Ciência das Finanças*. Rio de Janeiro: Forense, 16ª edição, 2004, p. 190.

<sup>85</sup> “Titulares de capital e trabalhadores são movidos por interesses distintos, ainda que se o negue ou se pretenda enuncia-los como convergentes.” GRAU, Eros Roberto. Ob cit., p. 183.

<sup>86</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 22ª edição, 2003, p. 776.

<sup>87</sup> Há doutrina que advoga a prevalência do valor social do trabalho sobre a livre iniciativa:

A proteção ao mercado de trabalho da mulher, conquanto topicamente encartada no art. 7º, está também inserida no pilar da ordem econômica: valorização do trabalho humano. E **na qualidade de elemento da ordem econômica capitalista** deve ser alvo de incentivos. Estímulos meramente retóricos, que são apenas parte de um discurso normativo, não são eficazes. **Os incentivos devem ser economicamente perceptíveis**, é dizer, devem ser quantificáveis, devem impactar as riquezas dos sujeitos envolvidos nas relações sociais de produção. É o que o tributo é capaz de alcançar: impactar economicamente o mercado. O que se espera em um Estado Democrático de Direitos é que esse impacto tenha contornos socialmente positivos.

Diante disso, as ferramentas presentes no sistema tributário concebem a oportunidade de criação de políticas públicas fiscais de espectro não primariamente arrecadatório e se mostram apuradas à concretização do mandamento constitucional encartado no art. 7º, XX, da Constituição Federal. Nada mais enlaçado com a economia e sobre ela impactante do que o poder do Estado de estabelecer **incentivos pecuniários** aos atores envolvidos no sistema de produção capitalista.

A positivação da isonomia, a perspectiva de justiça fiscal permite entender a tributação como instrumental para corrigir distorções entre os(as) contribuintes — seja por meio de uma reforma social e redução das desigualdade, seja por meio da realização dos objetivos regulatórios do Estado, nas palavras de Daniela Olímpio de Oliveira<sup>88</sup>. A autora acentua que a isonomia tributária terá o condão de ação prática, emancipando sujeitos, na medida em que a ação comunicativa estimula um tratamento de redução das desigualdades verticais.

A tributação é ferramenta necessária para a correção de disfunções socioeconômicas e deve atender aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, induzindo comportamentos que efetivamente promovam mudanças nas condições

---

“Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência dos valores do trabalho (...) a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado”. GRAU, Eros Roberto. Ob cit., p. 183.

<sup>88</sup> Ob. cit., pp. 82 e 83.

de trabalho das mulheres, a fim de construir uma sociedade livre, justa e solidária; e reduzir as desigualdades de gênero.

#### **4.1. Recurso Extraordinário nº 576.967 (tema 72 de repercussão geral)**

Apesar desse viés extrafiscal dos tributos, as políticas públicas tributárias parecem não estar se conduzindo para o alcance da idealizada igualdade entre homens e mulheres. Mais de três décadas após a imposição constitucional de que fossem implementadas políticas públicas de estímulo ao ingresso e à permanência da mulher no mercado de trabalho, em condições de igualdade, recente decisão do Supremo Tribunal Federal, datada de agosto de 2020, aponta que ainda coube ao Poder Judiciário impedir atuação tributária que, para além de não favorecer, ainda prejudicava o gênero feminino, em evidente afronta ao art. 7º, XX, da Constituição Federal. Trata-se do RE nº 576.967<sup>89</sup>, relativo à contribuição sobre o salário-maternidade. O caso será apreciado mais detidamente.

Na origem, fora ajuizado mandado de segurança por um hospital, que sustentava não se amoldar o salário-maternidade ao conceito de folha de salários do art. 195, I, a, da Constituição Federal. Afirmava estar sendo prejudicado pela cobrança de tributo sobre salários que não eram pagos à empregada, posto afastada do serviço para gozo de licença-maternidade. A segurança fora denegada em primeira e segunda instâncias, ao fundamento de que o salário-maternidade tem natureza jurídica de salário e configura prestação devida em período de interrupção do contrato de trabalho (semelhante a interrupções como férias, descanso semanal remunerado, faltas justificadas).

Aviado recurso extraordinário, o caso foi distribuído à relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que deu provimento ao recurso - e foi acompanhado pela maioria -, ao constatar que o salário-maternidade não se trata de salário nem de remuneração

---

<sup>89</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 576.967/PR, Recorrente: Hospital Vila Batel S/A, Recorrido: União, Relator: Roberto Barroso, 5 de agosto de 2020.

decorrente do contrato de trabalho, mas de benefício previdenciário (art. 201, II, da CF; o art. 28, § 9º, a, da Lei 8212/91; a Lei 8213/91). Explicou que, ao ser instituído pelas Constituições de 1934 e 1937, combinadas com a redação original do art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho, o salário-maternidade era um ônus do empregador. Deixou de sê-lo, por exigência da Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 103, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 58.820, de 1966, passando a ser benefício previdenciário, o que não foi modificado pela Constituição de 1988.

Relembrou que o STF já havia firmado tese no RE nº 565.160 no sentido de que *a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregador*. O salário-maternidade não é um ganho habitual da empregada, é um ganho excepcional, dada a impossibilidade biológica de uma empregada engravidar semestral ou anualmente. Inferiu que o salário-maternidade não é contraprestação pelo trabalho, não é retribuição paga diretamente pelo empregador, em razão do contrato de trabalho nem ganho habitual da empregada. Não está, pois, abarcado pelo significante do art. 195, I, a, da Constituição Federal.

Em avanço, a par da meta constitucional de igualar homens e mulheres no mercado de trabalho (arts. 5º e 7º, XX), o relator demonstrou que o empregador de mulheres suporta ônus maiores do que o empregador de homens, porque, com o afastamento da mulher em razão da gestação e do parto, queda-se sem a prestação do serviço e, por vezes, tem de contratar mão-de-obra substituta, com todos os seus ônus. A legislação então vigente impunha ao empregador não somente o pagamento de todos os ônus do empregado substituto, como também o pagamento da contribuição social incidente sobre o salário-maternidade da pessoa que não lhe está prestando serviços.

Concluiu que esse cenário é um desestímulo à contratação de mulheres; que a proteção da lei à condição biológica da mulher, garantidora do afastamento do trabalho sem prejuízo do salário, não deve gerar um efeito reverso. E ilustrou os impactos negativos do afastamento da mulher em razão da gestação e do parto, com base em estudos empíricos da Organização Internacional do Trabalho, no sentido de que só a ideia

da gestação e da maternidade já geram um ônus à mulher profissional: *70% das mulheres já foram questionadas em entrevistas de emprego sobre se desejam engravidar; 20% relatam terem sido demitidas após o término da licença, mesmo com a previsão constitucional de estabilidade por 5 meses.*

Certo de que a oneração fiscal do empregador decorrente de condição biológica feminina é geradora de mais dificuldades às mulheres - já em posição desfavorável no mercado de trabalho -, o STF declarou a lei tributária inconstitucional, extraindo do sistema tributário imposição que, além de não buscar igualar, tornava maior a disparidade entre homens e mulheres.

A recente decisão do STF sugere, em suas entrelinhas, um cenário estarrecedor. Vigente a Constituição social-democrática há mais de trinta anos, coube ainda ao Poder Judiciário refrear lei tributária, representativa da política fiscal, orientada ao desfavorecimento do acesso e da permanência da mulher no mercado de trabalho. Releva notar que a atuação do Poder Judiciário não visou a concretizar a igualdade, mas a **corrigir distorções**, na medida em que a determinação tornava a situação da mulher ainda mais dificultosa em um cenário de desigualdade imperante.

Ora, a Constituição de 1988 exige um sistema tributário que dê concretude aos seus objetivos, um sistema tributário de maior justiça fiscal, para todas e todos os contribuintes. Todavia, como afirma Nathalia Tavares<sup>90</sup>, *da verificação do cenário brasileiro, é possível inferir que as medidas adotadas pelo governo são excludentes e elitistas, ou seja, se embasam nos 'princípios de injustiça acima mencionados'.*

#### **4.2. Políticas fiscais em elaboração: projetos de lei de incentivo ao mercado de trabalho da mulher**

---

<sup>90</sup> TAVARES, Nathalia de Andrade Medeiros. *Desigualdades Sociais Patrimoniais – Como a Tributação Pode Reduzi-las?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 164.



O contexto de ausência de políticas fiscais relativas ao mercado de trabalho da mulher pode mudar. Políticas públicas de intervenção estatal na economia e de a tributação indutiva estão em construção, conforme noticiam diversos estudos acadêmicos. Citam-se: Orlando Dias Neto e Juliana Feriato<sup>91</sup>, *A Tributação como instrumento para a promoção da Igualdade de Gênero no Mercado de Trabalho*; Corina Rodríguez Enríquez<sup>92</sup>, *Gastos, tributos e equidade de gênero: uma introdução ao estudo da política fiscal a partir da perspectiva de gênero*; Cristina Vieceli, Róber Avila e João Conceição<sup>93</sup>, *Estrutura tributária brasileira e seus reflexos nas desigualdades de gênero*.

Mudanças no sistema tributário nacional são urgentes e necessárias. Faz-se imprescindível discutir medidas normativo tributárias que busquem minorar contrastes e confirmam concretude ao princípio da igualdade. Como ponderado por Daniela Olímpio de Oliveira<sup>94</sup>: *busca-se um formato de igualdade que promove o tributo ao status de uma justa medida para promover uma sociedade mais igualitária*.

Medidas fundamentadas em um *discrimen* positivo seriam a fórmula para a mitigação e minimização das diferenças socioeconômicas. Este ponto foi dissecado e explicitado por Orlando Fernandes e Juliana Marteli<sup>95</sup> em artigo acadêmico recentemente divulgado. Ressaltam os autores ser imprescindível transformar a realidade jurídica em realidade social. Enfatizam que o orçamento e a tributação devem ser instrumentos para o alcance das normas que protegem a igualdade entre homens e mulheres. Afirmam que, no Brasil, os orçamentos sensíveis ao gênero e a competência tributária do Estado devem ser utilizados para a promoção da igualdade de gênero no mercado de trabalho.

---

<sup>91</sup> DIAS Neto, Orlando Fernandes; FERIATO, Juliana Marteli Fais. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). *A Tributação como instrumento para a promoção da Igualdade de Gênero no mercado de trabalho*. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). vol. 6, n. 2, 2018. Bebedouro/SP. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/issue/view/26/showToc>> Acesso em 20 de fev. 2021.

<sup>92</sup> Ob. cit.

<sup>93</sup> Ob. cit.

<sup>94</sup> Ob. cit., p. 82.

<sup>95</sup> Ob. cit.

**V.9, N.1 JAN/JUL (2022)**

Evidenciam que a tributação indutora, como também mencionado nos tópicos anteriores, consubstancia-se em possível meio de promoção da mulher no mercado de trabalho.

Diante da iminência de uma reforma tributária que não ostenta em suas proposições qualquer tendência de reparo a desigualdades de gênero, o grupo de pesquisas, iniciado em maio de 2020, formado por Procuradoras da Fazenda Nacional, enquanto pesquisadoras, Advogadas e Professoras - Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Tributação e Gênero - suscitou proposições que agregam à reforma tributária a função de buscar minimizar assimetrias de gênero no Brasil. O trabalho, nominado *Reforma tributária e desigualdade de gênero: contextualização e propostas* foi publicizado e encontra-se disponível<sup>96</sup>.

Duas vertentes orientaram os textos encaminhados ao Congresso Nacional: (i) tributação sobre o consumo e (ii) tributação sobre a renda. No primeiro grupo de alterações, a maioria das propostas visa à desoneração de bens essenciais para mulheres e de consumo majoritariamente feminino, como absorventes íntimos e assemelhados, fraldas, infantis e geriátricas, e anticoncepcionais; itens relacionados à cesta básica e medicação hormonal utilizada no tratamento de menopausa.

No segundo grupo, as propostas voltaram-se a meios normativos de estimular o trabalho e, via de consequência, a mobilidade social das mulheres, com enfoque naquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social. Entre as propostas, constaram sugestões como: o retorno da dedução do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos valores referentes à contribuição previdenciária paga aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas; a dedução, do IRPF, dos valores referentes a gastos com educação dos trabalhadores e trabalhadoras domésticas e seus descendentes diretos pagos pelos empregadores; a dedução da pensão alimentícia na declaração de ajuste anual do

---

<sup>96</sup> Grupo de pesquisas Tributação e Gênero – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, Tributos a Elas e Women in Tax Brasil. *Reforma tributária e desigualdade de gênero: contextualização e propostas*. Disponível em: <[https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma\\_e\\_genero\\_-\\_sumario\\_executivo.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_sumario_executivo.pdf)> Acesso em 20 de fev. 2021.

**V.9, N.1 JAN/JUL (2022)**

responsável não alimentante; a dedução, do imposto de renda das pessoas jurídicas, para empresas que contratem mulheres chefes de família e/ou mulheres negras, que tenham políticas de inclusão de mulheres em cargos de gestão e que contratem mulheres vítimas de violência doméstica; a criação de programas nacionais específicos com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de projetos de afroempreendedorismo feminino, incluindo linha de crédito diferenciada, com subsídios governamentais, desoneração de carga tributária e o oferecimento de cursos de planejamento e gestão direcionados para o afroempreendedorismo.

O texto foi encaminhado ao Congresso Nacional, por meio do gabinete da Deputada Federal Lídice da Mata. Dele resultaram dois projetos de lei, atualmente, em trâmite. O Projeto de Lei 1740/2021<sup>97</sup>, apresentado em 7 de maio de 2021, pelas Deputadas Lídice da Mata - PSB/BA, Alice Portugal - PCdoB/BA, Tereza Nelma - PSDB/AL, Erika Kokay - PT/DF e outros. A proposta tem a seguinte ementa:

Institui o Programa de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e financeiramente dependentes (PCMVF) que estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições.

O segundo projeto de lei, PL 1741/2021<sup>98</sup>, de mesma data e autoria, tem por finalidade a contratação de mulheres de baixa renda. Ele propõe:

Institui o Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família (PCMF) e estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições.

Indubitavelmente, cabe ao Estado induzir e impulsionar o agente privado na consecução de finalidades sociais e estimular a sua participação em programas que visem à maior igualdade entre homens e mulheres<sup>99</sup>. O engajamento das empresas privadas

<sup>97</sup> Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2281266>. Acesso em 30 de jul. 2021.

<sup>98</sup> Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2281267>. Acesso em 30 de jul. 2021.

<sup>99</sup> DIAS Neto, Orlando Fernandes; FERIATO, Juliana Marteli Fais. *A Tributação como instrumento para a promoção da Igualdade de Gênero no mercado de trabalho*. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas

propicia triplo resultado positivo. Ganham a empresa, o Estado e a sociedade — ganham todos.

A tributação indutora deve ser instrumento inclusivo em relação ao gênero feminino, para que as desigualdades socioeconômicas existentes entre homens e mulheres sejam aplacadas. A tributação e seus desdobramentos práticos são possíveis juridicamente e úteis no combate à desigualdade de gênero e proteção do mercado de trabalho da mulher<sup>100</sup>.

## CONCLUSÃO

A função social dos tributos é ferramenta apta e adequada à minimização das discrepâncias, entre homens e mulheres, no mercado de trabalho. O sistema tributário nacional deve se materializar como instrumento de combate às desigualdades de gênero, em vez de acentuá-las, como determina o princípio constitucional da igualdade.

O conjunto de normas tributárias atual não oferece instrumentos específicos para enfrentar a discrepância patrimonial entre homens e mulheres, como afirma Joana Mostafa<sup>101</sup>. Em outras palavras, e no contexto de uma formulação mais jurídica, *a ausência de medidas voltadas para a concretização da igualdade no STN equivale à*

---

(UNIFAFIBE). vol. 6, n. 2, 2018. Bebedouro/SP. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/issue/view/26/showToc>. Acesso em 14 jan. 2021.

<sup>100</sup> DIAS Neto, Orlando Fernandes; FERIATO, Juliana Marteli Fais. *A Tributação como instrumento para a promoção da Igualdade de Gênero no mercado de trabalho*. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). vol. 6, n. 2, 2018. Bebedouro/SP. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/issue/view/26/showToc>.

Acesso em 20 fev. 2021: “Uma isenção tributária condicionada à oferta das mesmas oportunidades de emprego, independentemente do gênero, viabiliza a inclusão dos efeitos positivos de tal contratação ao processo decisório empresarial (internalização das externalidades), de forma que o mercado de trabalho, utilizando seu próprio mecanismo e dinâmica de funcionamento, passe a ser mais inclusivo em relação ao gênero feminino. Desta forma, a tributação indutora, manifestada por uma isenção tributária condicionada, se mostra como um instrumento à disposição do Estado para privilegiar os empregadores que optem por dar condições mais igualitárias de trabalho às mulheres”.

<sup>101</sup> Ob. cit., p. 17.

*omissão diante da obrigação de concretizar medidas (de qualquer natureza) para não discriminar, como realçado por Thiago Feital<sup>102</sup>.*

O preceito constitucional descrito no art. 7º, XX, concebido a eficácia máxima, tem sido transformado – pela realidade dos fatos e das leis – como de eficácia mínima. As políticas fiscais têm se orientado em sentido desfavorável à mulher no mercado de trabalho, como se viu no julgamento do RE nº 576.967.

Propõe-se que o sistema tributário nacional passe a realizar, por meio de medidas indutivas de comportamentos mercadológicos, a isonomia entre homens e mulheres. Os projetos de lei mencionados são apenas exemplos do que pode e deve ser feito no domínio do sistema normativo tributário nacional. Há espaço para novas construções.

---

<sup>102</sup> Ob. cit., p. 47.

**REFERÊNCIAS**

ABREU, Zina. **Luta das mulheres pelo direito de voto**. Portugal: Revista Arquipélago – História, 2002. 2ª série.

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha: critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas**. 2ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma Introdução à Ciência das Finanças**. Rio de Janeiro: Forense, 16ª edição, 2004.

BEARD, Mary. **Mulheres e Poder: um manifesto**. Trad. Celina Portocarrero. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.

BENNET, Jessica. **How not to be interrupted in meetings**, Disponível em: <<https://time.com/3666135/sheryl-sandberg-talking-while-female-interruptions/>>. Acesso em 17 de jul. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 5ª ed., 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 1740, de 7 de maio de 2021. Autora Deputada Lídice da Mata (PSB-BA). Disponível em <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2281266>>. Acesso em 30 de jul. 2021.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei 1741, de 7 de maio de 2021. Autora Deputada Lídice da Mata (PSB-BA). Disponível em <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2281267>>. Acesso em 30 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 576.967/PR, Recorrente: Hospital Vila Batel S/A, Recorrido: União, Relator: Roberto Barroso, 5 de agosto de 2020.

BRUSCHINI, Cristina. **O trabalho da mulher brasileira nas décadas recentes**. In: Revista de Estudos Feministas, ano 2, 2º Semestre de 1994.

CAPRARO, Chiara. **Direito das Mulheres e Justiça Fiscal. Por que a política tributária deve ser tema da luta feminista**. Revista Internacional de Direitos Humanos. 2016. Sur 24 – v. 13 n. 24. pp. 17-26. Disponível em <<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/1-sur-24-por-chiara-capraro.pdf>>. Acesso em 16 de mar. 2021.

CLARKE, Edward H. **Sex in Education or A Fair Chance for Ladies**, Boston, 1878.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, Raça e Classe**. Trad. Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: <<https://migre.me/uxyu6>>. Acesso em 8 de jul. 2021.

DIAS Neto, Orlando Fernandes; FERIATO, Juliana Marteli Fais. **A Tributação como instrumento para a promoção da Igualdade de Gênero no mercado de trabalho**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). vol. 6, n. 2, 2018. Bebedouro/SP. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/issue/view/26/showToc>> Acesso em 20 de fev. 2021.

ESPINO, Alma. **Política fiscal y género: el caso de Uruguay**. Análisis – 1/2019. Disponível em <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/kolumbien/15306.pdf>> Acesso em 10 de nov. 2020.

FEITAL, Thiago Álvares. **A dependência entre os direitos humanos e o Direito Tributário**. RIL Brasília a. 56 n. 224 out./dez. 2019 p. 37-58. Disponível em <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril\\_v56\\_n224\\_p37.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p37.pdf)> Acesso em 16 de mar. 2021.

FREDERICI, Sílvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação**. São Paulo: Editora Elefante, 1ª edição, 2017.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - Escola de Direito de São Paulo, **TRIBUTOS A ELAS e WOMEN IN TAX BRASIL**. Grupo de Estudos e Pesquisas. **Reforma tributária e desigualdade de gênero: contextualização e propostas**. Tributação e Gênero. Disponível em: <[https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma\\_e\\_genero\\_-\\_sumario\\_executivo.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_sumario_executivo.pdf)>. Acesso em 20 de fev. 2021.

GARCIA, Lucia dos Santos e CONFORTO, Ecléia. **A inserção feminina no mercado de trabalho urbano brasileiro e renda familiar**. Disponível em: <<http://cdn.fee.tche.br/jornadas/2/H7-03.pdf>>. Acesso em 15 de jul. de 2021.

GRAU, Eros Roberto. **Por Que Tenho Medo dos Juízes**. Almedina. 10ª edição. Malheiros. São Paulo: Malheiros. 2021.

\_\_\_\_\_. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 9ª edição, 2004.

HACK, Érico. **As finalidades do tributo: como ele pode ser utilizado como instrumento de arrecadação e busca dos objetivos do Estado.** ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba. Ano III, no 7, p. 135-153, jan/jul. 2012.

HOFFMANN, R.; LEONE, E. T. **Participação da mulher no mercado de trabalho e desigualdade da renda domiciliar per capita no Brasil: 1981-2002.** In: Nova Economia. Belo Horizonte, v.14, n. 2, p. 35-58, maio/ago, 2004.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN. **O Custo dos Direitos - Por que a liberdade depende dos impostos.** Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa de Orçamentos familiares 2017-2018.** Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101670.pdf>>. Acesso em 20 de fev. 2021.

RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, Corina. Gastos, tributos e equidade de gênero: uma introdução ao estudo da política fiscal a partir da perspectiva de gênero (2008), In: JÁCOME, Márcia Larangeira & VILLELA, Shirley (orgs.). **Orçamentos sensíveis a gênero: conceitos.** Brasília: ONU Mulheres, 2012, 199-232. Disponível em: <[http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom\\_onu/pdfs/orcamentos-conceitos.pdf](http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/orcamentos-conceitos.pdf)> Acesso em 9 de nov. 2020.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado – História da Opressão das Mulheres Pelos Homens.** Trad. Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

MAIA, Cláudia de Jesus. **A invenção da solteirona: Conjugalidade moderna e terror moral: Minas Gerais (1890-1948).** Tese (Doutorado em História) - Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília. Brasília, 2007, p. 94. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/2331>>. Acesso em 9 de jul. 2021.

MARINI, Margaret Mooney. **Sex and Gender: What do we know?** In: Sociological Forum, Vol. 5, nº 1, 1990.

MARUANI, Margareth e HIRATA, Helena (orgs.). **As novas fronteiras da desigualdade: homens e mulheres no mercado de trabalho,** São Paulo: Senac, 2003.

MARÇAL, Katrine. **O lado invisível da economia.** São Paulo: Alaúde Editorial, 2017.

MELO, Luciana Grassano; SARAIVA, Ana Pontes; GODOI, Marciano Seabra de (org.). **Política Fiscal e Gênero.** Belo Horizonte: Letramento, 2020.



MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 3ª edição, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MONTEFIORE. Dora. **De um vitoriano a um moderno**. 1925. Disponível em: <<https://www.marxists.org/archive/montefiore/1925/autobiography/index.htm>> Acesso em 30 jul. 2021.

MOSTAFA, Joana. **Gênero e Tributos no Brasil**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/apresentacao-joana-05.12>>. Acesso em 9 de nov. 2020.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Uma sociologia da Questão Tributária no Brasil: ocultamento e desocultamento da moral tributária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.  
ONU Mulher. **Princípios de empoderamento das mulheres**. Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/cartilha\\_UNU\\_Mulheres\\_Nov2017\\_digital.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/cartilha_UNU_Mulheres_Nov2017_digital.pdf)>. Acesso em 9 de jul. 2021.

OXFAM BRASIL. **País Estagnado – Retrato das Desigualdades Brasileiras**. São Paulo: Oxfam Brasil, 2017. Disponível em [https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F115321%2F16003750051596809622relatorio\\_desigualdade\\_2018\\_pais\\_estagnado\\_digital\\_.pdf](https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F115321%2F16003750051596809622relatorio_desigualdade_2018_pais_estagnado_digital_.pdf). Acesso em 20 fev. 2021.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **A mulher e o trabalho no mundo contemporâneo**. In: REVISTA DO ADVOGADO. Ano XXIX. Nº 104. Julho de 2009. São Paulo: AASP, 2009.

PINTO, Celi Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

PISCITELLI, Tathiane e outras. **Tributação e gênero**. Jota, 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-e-genero-03052019>>. Acesso em 5 de jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Tributação de gênero no Brasil**. Disponível em <<https://valor.globo.com/legislacao/fio-da-meada/post/2019/08/tributacao-de-genero-no-brasil.ghtml>> Acesso em 30 de jul. 2021.

PRIORI, Mary Del (org.). **História das Mulheres no Brasil**, São Paulo: Contexto, 2000.

Receita Federal do Brasil. Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros. CETAD. **Carga Tributária no Brasil 2018 – Análise por Tributos e Bases de Incidência.** 2020. Disponível em <<https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2018-publicacao-v5.pdf>>

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 22ª edição, 2003.

SILVEIRA, Delfim M. **Orçamento e Planificação.** Porto Alegre: Sulina, 1960. p. 58.

TAVARES, Nathalia de Andrade Medeiros. **Desigualdades Sociais Patrimoniais – Como a Tributação Pode Reduzi-las?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VIECELI, Cristina Pereira; ÁVILA, Róber Iturriet; CONCEIÇÃO, João Batista Santos. **Estrutura tributária brasileira e seus reflexos nas desigualdades de gênero.** Disponível em: <<https://ijf.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Artigo-Tributa%C3%A7%C3%A3o-e-G%C3%AAnero.pdf>> Acesso em 4 de nov. 2020.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza,** Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 2020.